



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

EMENDA Nº 84, DE 2017 (SUPRESSIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 1569, de 2017, que
"Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercício
financeiro de 2018 e dá outras
providências".**

Suprima-se o art. 52 do projeto em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF), e a regra constitucional que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XII do art. 19 da LODF).

Do modo como originalmente redigido, o caput do art. 52 do PL nº 1.569, de 2017 – PLDO/2018 – proíbe os órgãos e as entidades da Administração Pública distrital, inclusive as empresas estatais dependentes do Tesouro Distrital, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas, de reajustar, em 2018, sequer pela variação da inflação, os valores dos benefícios relativos ao auxílio alimentação e à assistência pré-escolar quando tais valores forem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal, para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2017.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Em nosso entender a, data venia, despropositada redação original do caput do art. 52 do PLDO/2018, ao utilizar como parâmetro para reajustes remuneratórios os valores médios dos benefícios que menciona, viola, inequivocamente, a regra constitucional insculpida no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, secundado, *ipsis litteris*, no plano distrital, pelo inciso XII do art. 19 da LODF, *in verbis*:

"Art. 37 [Constituição Federal]. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

"Art. 19 [LODF]. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

[...]

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [grifamos]"

Lamentável que, após quase 20 anos de vigência do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, ainda nos deparemos com redações de dispositivos que o afrontam. E o que é mais grave; tal afronta, no caso em foco, é perpetrada justamente por aquele que deveria dar o exemplo de boa conduta aos cidadãos: o Poder Público, mais precisamente o Poder Executivo distrital, que, felizmente, vai rumando ao seu fim.

4

Imperioso consignar, por último, que a antijuridicidade do caput do art. 52 do PLDO/2018 conduz inexoravelmente à inadmissibilidade, por arrastamento, também



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

dos seus dois parágrafos, que não podem subsistir sem a redação da cabeça do artigo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2017.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR